



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720362/2011-39
ACÓRDÃO	9303-017.249 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	ITAU SEGUROS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO.

Existindo, no acórdão recorrido, fundamento autônomo não atacado, sendo este suficiente para a manutenção da decisão recorrida, incabível o recurso especial, pois é necessário estabelecer divergência quanto a todos os fundamentos, para que se tenha a possibilidade de alteração da decisão recorrida e, conseqüentemente, interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-010.671, de 27 de setembro de 2022, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERADORAS DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário - que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91. Neste íterim, cabe lembrar que a Lei nº 70/91 traz como base de cálculo o Faturamento e tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade do auto de infração, mas adentrando ao mérito por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.295/72 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Marcos Antônio Borges que davam provimento em menor extensão.

Breve Síntese do Processo

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte, entidade seguradora, para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos respectivos valores de R\$ 55.629.748,75 (fl. 211) e R\$ 9.617.846,17 (fl. 232), já acrescidos de juros de mora calculados até 28/02/2011 e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Nos “Termos de Verificação Fiscal” relativos à Cofins, de fls. 196/199, e da Contribuição para o PIS, de fls. 216/219, a autoridade fiscal relata, em síntese, que em razão do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 459210 (autos do MS nº 004279824.1999.403.6100, antigo nº 1999.61.00.0427983), a fiscalizada obteve provimento para não se sujeitar à aplicação do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, restando preservada no caput do citado artigo, a definição de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendido como o resultado das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, no contexto das atividades empresariais típicas exercidas pelo contribuinte.

Baseando-se na decisão judicial e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, o autuante entendeu que as receitas de seguros e financeiras integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, em razão de se tratarem de rendas decorrentes de atividades de empresa seguradora e, como tais, classificáveis como receitas operacionais.

Concluiu a autoridade administrativa que a contribuinte dispõe de provimento mandamental permissivo para a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS, tão-somente, das receitas não operacionais, não tendo sido contemplada pelo referido provimento a dedução de quaisquer outras receitas operacionais.

Diante disso, lavrou o auto de infração, apurando as bases de cálculo e valores devidos a título de PIS e de COFINS em conformidade com as obrigações tributárias previstas no artigo 2º da Lei nº 9.718/98, bem como no Decreto nº 4.524/2002.

Inicialmente, em 20 de julho de 2011, a 1ª Turma da DRJ/SP1 decidiu sobre o caso da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, importa em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente.

LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

A alegação de erro material em informações prestadas pelo contribuinte que deram causa ao lançamento deve ser demonstrada com elementos documentais do equívoco cometido, sendo insuficiente a mera indicação, do valor que entende correto.

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da impugnação em relação à exclusão das receitas financeiras da contribuinte da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, questão a ser decidida pelo Poder Judiciário na fase executiva do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3 (0042798-24.1999.4.03.6100); e, CONHECER da impugnação em relação às demais questões, para julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o crédito tributário.

Em 18 de março de 2015, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara decidiu afastar a concomitância, com retorno dos autos à DRJ para nova decisão, esclarecendo, em 25 de maio de 2017, após embargos de declaração, que o novo exame da DRJ se daria exclusivamente em relação à matéria devolvida, permanecendo válida a decisão da primeira instância em relação as demais matérias, ainda que pendente de apreciação pela segunda instância.

Em 31 de outubro de 2017, a DRJ São Paulo julgou improcedente impugnação quanto à matéria devolvida, mantendo o crédito tributário.

Em 12 de dezembro de 2018, o juízo *a quo* decidiu converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB indicasse, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento.

Em 19 de novembro de 2019, mais uma vez o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, pois entendeu que a unidade preparatória deixou de cumprir em todos os seus termos a Resolução exarada anteriormente.

Em 27 de setembro de 2022, por meio do Acórdão nº 3401-010.671, por unanimidade de votos, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara decidiu pela nulidade do auto de infração, mas adentrou o mérito sob a justificativa do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.295/72, para dar provimento ao recurso, entendendo que as receitas financeiras das empresas seguradoras (grupos 36 e 37 do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP 86/2002) não seriam tributáveis pela Cofins, por não serem típicas de sua atividade.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional, suscitando omissão, contradição e obscuridades no julgado. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional apresentou divergência jurisprudencial quanto: a) “DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (Acórdão Paradigma nº 9303-006.990); b) “DA NÃO OFENSA À COISA JULGADA” (Acórdãos Paradigmas nº 9303-009.950 e nº 3201-005.808) e c) “DA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS SEGURADORAS” (Acórdãos Paradigmas nº 9303-009.950 e 9303-013.012).

Cotejados os fatos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao Recurso Especial.

Irresignada, a PGFN interpôs agravo que foi acolhido parcialmente pelo Presidente da CSRF para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização de juízo de admissibilidade complementar, acerca da matéria “DA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS SEGURADORAS”, sob a justificativa de que o tópico não havia sido analisado.

No novo exame, o Presidente da 4ª Câmara deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas em relação à matéria “DA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS SEGURADORAS”.

Ao analisar o agravo, o Presidente da CSRF deu seguimento também à matéria “DA NÃO OFENSA À COISA JULGADA”.

O sujeito passivo apresentou Contrarrazões requerendo que não seja conhecido o recurso especial, e caso conhecido, seja-lhe negado provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

Do conhecimento do Recurso Especial:

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Recordemos que o Recurso Especial da Fazenda Nacional explorou três divergências jurisprudenciais:

- a) “DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ;
- b) “DA NÃO OFENSA À COISA JULGADA” e
- c) “DA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS SEGURADORAS”.

Dessas matérias, após os despachos de admissibilidade da 4ª Câmara e de agravo, apenas os itens b) e c) do recurso especial restaram admitidos.

A matéria “DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA” não foi admitida pelo Presidente da 4ª Câmara, nem foi mais objeto do agravo da PGFN, tornando-se definitiva sua inadmissão para análise deste Colegiado.

O não prosseguimento dessa última matéria tem implicações relevantes quanto ao conhecimento do recurso especial. Deve-se perquirir se a nulidade do auto de infração trata-se de fundamento autônomo que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida, mesmo que os dois pontos devolvidos a este Colegiado sejam providos.

Vejamos trecho do voto do acórdão recorrido:

“Conforme se verifica do parágrafo 14 do TVF (fls. 198), é alegado, de forma genérica, que as receitas de seguros e as receitas financeiras devem compor a base de cálculo da Recorrente, e foi feito um mero comparativo entre a base apurada pela Recorrente e a que a Fiscalização entende devida, constituindo de ofício tais diferenças, sem qualquer descrição sobre quais receitas foram, efetivamente, objeto de autuação. 17. **Mesmo diante de fatos elementos para se decretar a nulidade da autuação pela violação ao art. 142 do CTN, ao analisar o caso, esta C. Turma Julgadora também não identificou adequadamente as receitas autuadas e optou por converter o julgamento em diligência por duas vezes consecutivas**, requerendo que a autoridade preparadora indicasse, de forma precisa, as receitas contidas no lançamento. 18. **À guisa de exemplo, veja-se exemplos de nulidades que persistem mesmo após as diligências**: a) No TVF constou que a autuação recaiu sobre as receitas constantes dos demonstrativos a ele anexos, incluindo as receitas de prêmio. Entretanto, após a 2ª diligência, constatou-se que tal receita não foi objeto de autuação. Ao contrário do que afirmou a fiscalização, nem todas as receitas registradas na conta 36195 são vinculadas aos investimentos compulsórios “ativos garantidores”, pois referida conta comporta, também, as receitas de fundos de investimentos não exclusivos e outras receitas “ativos livres”, conforme comprovado pelos balancetes anexados à referida manifestação.

Assim, conheço do recurso voluntario interposto **para decretar a nulidade do auto de infração em virtude da preterição do direito de defesa**. (grifos nossos)

Agora, o dispositivo do acórdão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade do auto de infração, mas adentrando ao mérito por força do parágrafo

3º do art. 59 do Decreto 70.295/72 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Marcos Antônio Borges que davam provimento em menor extensão.” (grifos nossos)

Pela leitura conjunta do voto e do dispositivo, resta claro que não se trata de situação em que o colegiado apenas aventou a possibilidade de nulidade, mas não tratou do assunto por força do art. 59 do Decreto 70.295/72. No caso em tela, desde as resoluções que determinaram as diligências, a questão da nulidade era tratada pela turma *a quo*.

De fato, a turma recorrida, invocando o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, poderia ter julgado diretamente o mérito em favor do contribuinte, deixando de se manifestar sobre a questão da nulidade do lançamento, que restaria prejudicada), mas não foi isso o que ela fez.

Não foi diferente a compreensão da Fazenda Nacional, tanto é que em seus embargos de declaração assim se manifestou:

(...) “Em primeiro lugar, observando a manifestação do Colegiado, **observa-se que, por unanimidade de votos, a Turma decidiu acatar a preliminar para decretar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.** Porém, da leitura atenta do aresto, verifica-se que o sujeito passivo, a todo tempo, teve oportunidade de defender-se da autuação, sendo o feito inclusive baixado em diligência em algumas oportunidades, com a devida intimação do contribuinte para se contrapor ao que a autoridade fiscal apurou, sendo imperioso salientar que não foi oportunizado à Fazenda Nacional manifestar-se acerca da Resolução nem tampouco do resultado da referida diligência. (...)

Assim, se pode depreender que a Turma anulou o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sendo que tal não se verifica da leitura dos autos, onde foi conferido diversas oportunidades para que o sujeito passivo apresentasse a sua defesa das imputações que lhes eram referida (...)” (grifos nossos)

Em despacho que rejeitou os embargos de declaração, assim se manifestou o Presidente da turma recorrida:

“Não se vê, nessas afirmações, sequer um vestígio de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas de discordância em relação ao decidido pelo colegiado.

O Colegiado foi unânime ao decretar a nulidade do auto de infração, mas adentrando ao mérito por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.295/72 e decidiu, maioria de votos, dar provimento ao recurso, sendo que os que não se juntaram à maioria deram provimento em menor extensão.

Portanto, está a Fazenda a discutir o fato de o colegiado ter acatado a preliminar para decretar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista seu entendimento de que o contribuinte teria tido a oportunidade de defender-se da autuação, sendo o feito inclusive baixado em diligência em algumas oportunidades, o que, por certo, não configura

omissão, obscuridade ou contradição, mas discordância de entendimento. E os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para tratar de divergência de posicionamento.

Também em seu recurso especial a Fazenda Nacional reforça o seu entendimento de que a nulidade do auto de infração foi de fato decidida e que merecia contestação:

“O acórdão nº 3401-010.671, julgado em 27/09/2022, deu provimento ao recurso para decretar a nulidade do auto de infração, mas adentrou ao mérito por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.295/72 e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso:

(...)

O voto-condutor do aresto decretou a nulidade da autuação em virtude da preterição do direito de defesa, amparado na seguinte fundamentação, a seguir transcrita, *verbis*:

(...)

Em que pese acatar a preliminar de nulidade da autuação, prosseguiu o acórdão quanto ao julgamento do mérito, asseverando que as receitas financeiras das seguradoras (inclusive aquelas identificadas como ativos garantidores – código 36195) não são base de incidência do PIS e da COFINS, razão pela qual deu provimento ao recurso.

(...)

II.1 – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA
O aresto recorrido determinou a anulação da autuação, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa. (...)” (grifos nossos)

Por essas evidências, entendo que a nulidade do auto de infração trata-se de fundamento autônomo que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida, mesmo que os dois pontos devolvidos a este Colegiado sejam providos.

Então, estamos diante de situação em que apenas dois dos três fundamentos autônomos estão sob análise deste colegiado, não cabendo prosseguimento do recurso especial de divergência. Há clara insuficiência recursal, posto que ainda que fosse provido o recurso remanesceria incólume o reconhecimento da nulidade pelo colegiado *a quo*. Nesse sentido, aliás, é a Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que ora se cita por analogia, a saber: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Ou, ainda, pode-se citar a Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a mesma coerência, veja-se: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.”

Trata-se de posicionamento pacífico nas turmas da CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO AFASTA, AINDA QUE ACOLHIDA, O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Se os fundamentos trazidos pelo recorrente não têm o condão, mesmo que acolhidos, de reformar a decisão recorrida, não se deve conhecer do recurso especial em razão da existência, no acórdão recorrido, de fundamento autônomo não atacado.

(Acórdão n.º 9101-006.500 – CSRF / 1ª Turma, Processo n.º 16561.720147/2014-16, datado de 09 de março de 2023)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E FUNDAMENTO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial quando se vislumbra no acórdão recorrido circunstância fática adicional, não examinada no acórdão paradigma, que por si só era suficiente para a solução do litígio e não é atacada no recurso interposto.

(Acórdão n.º 9101-006.764– CSRF / 1ª Turma, Processo n.º 10830.726291/2017-05, datado de 03 de outubro de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a rediscussão da matéria suscitada, ainda que acatada a tese do recorrente, não logra reverter o resultado do acórdão recorrido.

(Acórdão n.º 9202-010.665 – CSRF / 2ª Turma, Processo n.º 19515.722390/2011-61, datado de 25 de abril de 2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARA FUNDAMENTO DECISÓRIO INDEPENDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos

autônomos que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria discutida, haja vista que o acolhimento de um dado fundamento autônomo, sem enfrentar outro(s), não modifica o julgado. Falta interesse recursal por ausência de utilidade e não se atende o dever de dialeticidade ao deixar de infirmar razões lançadas na decisão atacada.

(Acórdão n.º 9202-011.212 – CSRF / 2ª Turma, Processo n.º 10935.720651/2011-93, datado de 22 de março de 2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Não caracterizada a divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando existir, na decisão recorrida, fundamentos autônomos para a sua subsistência, o recurso especial deverá atacar todos eles, indicando paradigmas pertinentes para cada fundamento, sob pena de não ser conhecido o apelo de divergência.

(Acórdão n.º 9303-014.384 – CSRF / 3ª Turma, Processo n.º 10920.002205/2009-48, datado de 20 de setembro de 2023)

Assim, pela insuficiência do recurso para alterar a decisão recorrida, entendo inadmissível o conhecimento do recurso especial.

Conclusão

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa